



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493 - EX
(2014/0218464-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ECO TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182
EMBARGADO : POTHOLE KILLERS LLC
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO - MG023719

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. PEDIDO DEFERIDO. OMISSÃO QUANTO À PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Não há falar em omissão no julgado quanto ao tema relativo à parcialidade do árbitro, que foi trazido pela parte requerida, ora embargante, como óbice à homologação, tendo sido, todavia, rechaçado pelo Colegiado após análise detalhada do caso.
2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões já enfrentadas, tampouco para fins de prequestionamento de matéria constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Brasília, 29 de março de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493 - US
(2014/0218464-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE : ECO TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182
EMBARGADO : POTHOLE KILLERS LLC
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO - MG023719

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Eco Tech Engenharia Ltda. contra acórdão proferido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO.

1. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em juízo deliberatório de homologação, reexaminar o provimento liminar devidamente fundamentado exarado no procedimento de arbitragem, ao qual as partes se submeteram de comum acordo, sob pena de invadir a competência do Tribunal Arbitral, notadamente porque não evidenciada a alegada parcialidade do árbitro a autorizar o reconhecimento de ofensa à ordem pública e à soberania nacional.

2. O fato de ter havido necessidade de citação da requerida por edital, bem como o oferecimento de contestação, não podem ser considerados, por si sós, atos procrastinatórios do feito, daí porque não há falar em litigância de má-fé.

3. Pedido de homologação deferido.

Alega a embargante omissão no julgado consubstanciada no não reconhecimento da parcialidade e do erro de procedimento do árbitro prolator da sentença estrangeira ao prejudicar o mérito da controvérsia em sede liminar.

Afirma que o deferimento do pedido ofende os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e da motivação da decisão.

Requer, pois, seja sanada a omissão, "pronunciando-se expressamente, ao menos para fins de prequestionamento, acerca das violações incorridas pela sentença arbitral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrangeira aos dispositivos da legislação nacional aplicável ao tema, a saber, os artigos 13, § 6º, e 21, § 2º, da Lei nº Lei 9.307/96, bem como aos dispositivos constitucionais supracitados (art. 5º, *caput* e inciso LV, e art. 93, inciso IX, CF), de forma a viabilizar eventual interposição de recurso ao E. STF" (fl. 749).

Às fls. 754/759, a requerente apresenta sua impugnação aos aclaratórios, rebatendo a argumentação da empresa embargante e pleiteando a imposição de multa pelo caráter protelatório do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl na SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 12.493 - US
(2014/0218464-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. PEDIDO DEFERIDO. OMISSÃO QUANTO À PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Não há falar em omissão no julgado quanto ao tema relativo à parcialidade do árbitro, que foi trazido pela parte requerida, ora embargante, como óbice à homologação, tendo sido, todavia, rechaçado pelo Colegiado após análise detalhada do caso.
2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões já enfrentadas, tampouco para fins de prequestionamento de matéria constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o *decisum* embargado não padece da omissão apontada, nem tampouco de qualquer outro vício descrito no art. 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, o tema relativo à parcialidade do árbitro foi trazido pela parte requerida, ora embargante, como óbice à homologação, tendo sido, todavia, rechaçado pelo Colegiado após análise detalhada do caso. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão embargado:

O óbice à homologação apresentado pela parte requerida consubstancia-se no fato de que o árbitro, ao deferir pedido liminar formulado pela parte requerente no curso do procedimento, teria adentrado no mérito da controvérsia, prejudgando a causa e colocando sob suspeita sua imparcialidade e independência, ofendendo, assim, a soberania nacional e a ordem pública.

Depreende-se dos autos, todavia, que a insurgência quanto à imparcialidade do árbitro foi levada ao Centro Internacional de Solução de Conflitos - ICDR, que concluiu por reafirmar a nomeação do árbitro, pois em conformidade com as normas de arbitragem internacional.

Outrossim, verifica-se da sentença provisória que apreciou o pedido liminar formulado pela parte ora requerente que foram abordados todos os requisitos necessários a sua concessão, inclusive o relativo ao prejudgamento do caso. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. DOS MÉRITOS DO PEDIDO DE MEDIDA PROVISÓRIA DA POT HOLE KILLERS

24. Ao manter os padrões de arbitragem internacional, para que um pedido de medida provisória seja atendido, a parte requerente deve estabelecer que (i) há um caso ou probabilidade de sucesso *prima facie* sobre os méritos; (ii) há um risco imediato de prejuízo irreparável ou lesão grave; (iii) não há nenhum pré-julgamento da matéria, se o pedido for atendido; e (iv) há mais prejuízo envolvido na negação do pedido do que na concessão desse. É necessário, dessa forma, verificar se essas exigências foram cumpridas no caso atual.

A. *Fumus boni juris* ou Probabilidade de Sucesso

(...)

B. Risco Imediato de Prejuízo Irreparável

(...)

C. Inexistência de Risco Anterior ao Julgamento

34. Em terceiro lugar, a análise deve ficar se a concessão dos pedido de medida provisória pode levar a um pré-julgamento dos méritos do conflito entre as partes. Esta pergunta deve ser respondida negativamente. Conforme explicado, as questões levantadas no pedido provisório são relacionadas àquelas que são tratadas na sentença final, porem são diferentes e separadas das mesmas. Especificamente, entre outros, este sentença provisória não trata do fato de valores serem ou não devidos de acordo com o Contrato Principal ou o Contrato de Licença, se as Unidades de Patch e os equipamentos relacionados têm estado em operação, ou se a notificação de rescisão da Pothole Killers foi ou não legalmente válida, todos as quais são questões centrais da arbitragem subjacente. A terceira exigência para a concessão das medidas provisórias é, portanto, cumprida.

D. Comparação De Risco

(...) (fls. 641/645)

Como se vê, a questão apontada como impeditiva da homologação foi devidamente enfrentada no procedimento de arbitragem, ao qual as partes se submeteram de comum acordo, tendo o árbitro concluído fundamentadamente pela possibilidade de deferimento do pleito provisório.

Desse modo, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça, em juízo deliberatório de homologação, reexaminar o provimento liminar exarado no procedimento de arbitragem, sob pena de invadir a competência do Tribunal Arbitral, notadamente porque não evidenciada a alegada parcialidade do árbitro a autorizar o reconhecimento de ofensa à ordem pública e à soberania nacional.

Cumprir trazer à baila, por oportuno, a observação de Thomas Law, extraída do livro "O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil", atualizado com o novo CPC, Livrus, São Paulo, 2016, p. 119, no sentido de que "o uso da ordem pública para impedir a homologação de sentenças estrangeiras constitui medida excepcional de defesa do Estado e dos valores básicos da Nação contidos no ordenamento jurídico".

Em assim sendo, estão preenchidos os requisitos para a internalização da sentença arbitral em território nacional, a teor do contido no RISTJ e na Lei nº 9.307/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, tem-se que, a pretexto de omissão no julgado, pretende a embargante reverter o resultado que lhe foi desfavorável.

Ora, não é esta a finalidade do recurso integrativo.

Ao ensejo, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874797/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 09/08/2016)

Outrossim, os aclaratórios não podem ser acolhidos se não estiver presente um dos vícios elencados no dispositivo processual pertinente, sob pena de configurar usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 29/06/2016)

Em remate, cumpre registrar que, não obstante a inexistência de vícios no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, não vislumbro, por ora, caráter protelatório do recurso a autorizar a aplicação de multa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0218464-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl na
SEC 12.493 / US

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : POTHOLE KILLERS LLC
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO - MG023719
REQUERIDO : ECO TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Laudo Arbitral Internacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ECO TECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182
EMBARGADO : POTHOLE KILLERS LLC
ADVOGADOS : ULISSES DE VASCONCELOS RASO - MG031044
RAUL DE ARAÚJO FILHO - MG005915
HENRIQUE CÉSAR MOURÃO - MG032340
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA - DF016718
ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO - MG023719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.